

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC**

Processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. (“Figueirense Ltda.”) e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (“Figueirense FC” e, em conjunto, “Figueirense” ou “Recuperandas”), já qualificadas nos autos do procedimento de recuperação extrajudicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), aduzir o que se segue para, ao final, requerer.

ESTE REQUERIMENTO, EM RESUMO

1. Na r. Decisão de 26/05/2021 (Evento nº 76), V. Ex^a acolheu o processamento da presente recuperação extrajudicial na modalidade de consolidação processual, insculpida no art. 69-G da LREF.

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”

2. Sucede que, melhor compulsando os autos, as Recuperandas chegaram à conclusão de que, para além da consolidação processual já deferida, estão presentes também todos os requisitos legais necessários à concessão da consolidação substancial na espécie, dispostos no art. 69-J da LREF.

3. Uma vez que V. Ex^a já deferiu a consolidação processual da Figueirense Ltda. e do Figueirense FC neste procedimento de recuperação extrajudicial (r. Decisão de 26/05/2021 – Evento nº 76), verifica-se que adveio o momento processual, ao teor do expressamente disposto no art. 69-J da LRF, de apresentar o pleito de deferimento da consolidação substancial de ativos e passivos da Figueirense Ltda. e do Figueirense FC que estão em regime de recuperação sob consolidação processual. Veja-se:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos **dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:”

4. Esse requerimento se faz indispensável, pois conforme o Enunciado nº 98 da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, datada de 07.06.2019, *“A admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) não acarreta automática aceitação da consolidação substancial.”*

5. No próximo capítulo, será demonstrado o preenchimento dos pressupostos da consolidação substancial nos presentes autos.

CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

6. De partida, convém mencionar que as Recuperandas negociaram diretamente com os seus credores a constituição e o reconhecimento de obrigações solidárias no âmbito do Plano de Recuperação Extrajudicial (“PRE”). Sendo assim, a consolidação substancial já está implicitamente admitida pelos credores e representa o melhor caminho para a reestruturação que vem sendo levada a efeito pelas Recuperandas.

7. Importante destacar que um dos efeitos da admissão da consolidação substancial, conforme dispõe o art. 69-L da LRF, é justamente a apresentação de plano unitário, como se sucedeu no presente caso. Veja-se o preâmbulo do PRE unitário, inclusive apontando conjuntamente os meios de recuperação, já evidenciado nestes autos quando da dedução do pedido principal de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.603.708/0001-07, com sede na Rua Humaitá, nº 194, Estreito, Florianópolis/SC, CEP 88070-730 (“Figueirense Ltda.”); e **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, associação civil inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.930.131/0001-03, com sede na Rua Humaitá, nº 194, Estreito, Florianópolis/SC, CEP 88070-730 (“Figueirense FC”), adiante referidos conjuntamente como “Recuperandas” ou “Figueirense”, propõem o presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (“Plano”)**, na forma dos artigos 48, 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), a fim de viabilizar a superação da crise econômico-financeira que vêm enfrentando, permitindo, assim, a preservação e desenvolvimento de todas as atividades que integram a operação-futebol atrelada à marca “Figueirense”.

8. Seja como for, e atentos às possibilidades previstas na LRF, este capítulo destaca o preenchimento dos requisitos necessários para que V. Ex^a autorize a consolidação de ativos e passivos nesta recuperação extrajudicial. Isto porque, segundo o magistério de Marlon Tomazette, *“não há necessidade de aceitação pelos credores, mas uma decisão judicial que reconheça os pressupostos dessa consolidação substancial.”*¹

9. Vejamos: diante da forte sinergia existente entre a Figueirense Ltda. e o Figueirense FC, bem como em razão da extensão do grupo econômico reconhecido reiteradamente pela Justiça do Trabalho – inclusive por decisões já transitadas em julgado – não causa surpresa o fato de que a crise financeira que impacta a operação-futebol vinculada à marca “Figueirense” exige uma solução organizada, global, com proteção dos seus ativos e sob a fiscalização do Judiciário. Por essa razão, é indiscutível que a homologação do plano de recuperação extrajudicial é medida essencial para assegurar a reestruturação do grupo econômico.

10. Contudo, na espécie, para além da consolidação processual disposta no art. 69-G da LRF, também se encontram presentes os requisitos para que se determine a consolidação substancial, que se torna obrigatória, em cada caso concreto, quando presentes os requisitos dispostos no art. 69-J da LRF:

Art. 69-J da LRF: “O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

¹ TOMAZETTE, Marlon. *Falência e recuperação de empresas. Curso de direito empresarial*, vol. 3 – 9 ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2021. p. 97.

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

11. O Desembargador Ricardo Negrão, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ/SP, em sede doutrinária, comenta o novo dispositivo legal:

“Assim dispondo, o legislador afasta a exigência de promoção de incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133-137 do CPC15 e permite que o juiz autorize a consolidação substancial “independentemente da realização de assembleia geral”, desde que comprovada, no mínimo, de forma cumulativa, duas das hipóteses previstas no art. 69-J: ‘I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes’.”²

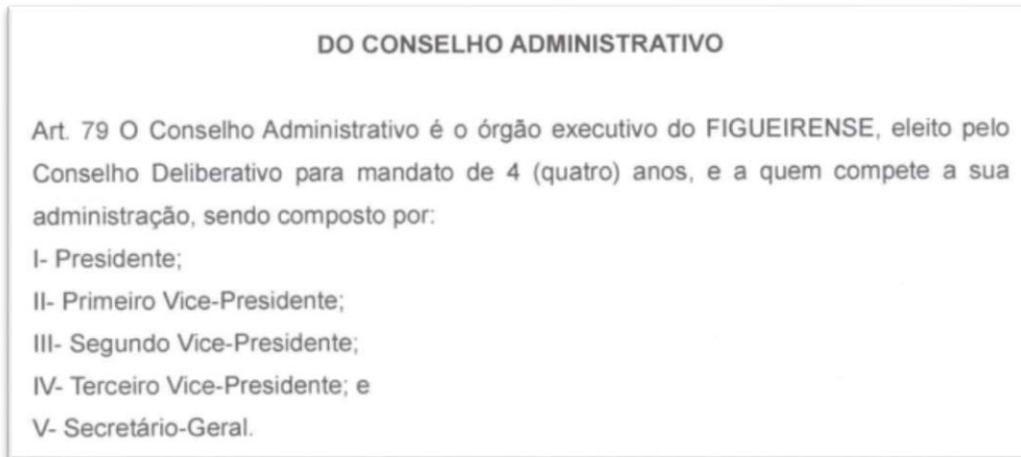
12. Analisando as exigências legais, quanto à “identidade total ou parcial do quadro societário” (art. 69-J, III da LRF) tem-se o seguinte cenário: a organização estrutural das 2 (duas) Recuperandas não deixa dúvida quanto à configuração de um grupo econômico de fato e centralizado, que está sob direção única e centralizada – todos os Requerentes possuem³ como administradores os Srs. Norton Flores Boppré (Presidente), José Tadeu Cruz (Vice-Presidente), Vera Lúcia Rodrigues (2ª Vice-Presidente), Antonio Fernando Miranda (3º Vice-Presidente) e Consuelo Haviaras (Secretária-Geral), havendo coincidência das diretorias – e que combinam recursos e esforços em prol de objetivos comuns.

13. Destaque-se que os Srs. Norton Flores Boppré (Presidente), José Tadeu Cruz (Vice-Presidente), Vera Lúcia Rodrigues (2ª Vice-Presidente), Antonio Fernando Miranda (3º Vice-Presidente) e Consuelo Haviaras (Secretária-Geral) foram eleitos, em sessão ordinária do Conselho Deliberativo de 02.03.2020 do Figueirense FC, como, respectivamente, Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Terceiro Vice-Presidente e Secretário-Geral do

² NEGRÃO, Ricardo. *Curso de direito comercial e de empresa, vol. 3 – recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos*. 15 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 183.

³ Disponível em <<https://figueirense.com.br/institucional/conselho-administrativo/>> Acesso em 06 mai. 2021.

Figueirense FC, para cumprir mandato até dezembro de 2022, consoante dispõe o art. 79 do Estatuto Social do Figueirense FC. O Conselho Administrativo, vale dizer, é o “órgão executivo” da associação civil e a quem compete a sua administração.



14. Confira-se reportagem do sítio eletrônico www.globoesporte.com⁴ sobre a eleição do Conselho Administrativo do Figueirense FC.

⁴ Disponível em <<https://globoesporte.globo.com/sc/futebol/times/figueirense/noticia/norton-boppre-e-eleito-presidente-do-figueirense-por-aclamacao.ghtml>> Acesso em 06 mai. 2021.

globo.com | g1 | ge | gnow | videos

MENU | ge | FIGUEIRENSE

Norton Boppré é eleito presidente do Figueirense por aclamação

Chapa 'Coração Alvinegro' é escolhida para cumprir mandato até dezembro de 2022

Por Artur Búrigo — de Florianópolis
02/03/2020, 20h45 - Atualizado há um ano



Norton Boppré é o novo presidente do Figueirense — Foto: Artur Búrigo

Norton Boppré foi eleito presidente do **Figueirense** na noite desta segunda-feira, em eleição no estádio Orlando Scarpelli, em Florianópolis. Como só a chapa 'Coração Alvinegro' se inscreveu para o pleito, ela foi aclamada na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo.

+ Leia mais notícias do Figueirense

Estão eleitos, além de Norton Boppré, os vice-presidentes Tadeu Cruz, Vera Lúcia Rodrigues e Antônio Miranda e a secretária Consuelo Haviaras. Os nomes de Gercino Costa e Marcelo Haviaras, que estavam na chapa, foram substituídos por questões legais.

Anúncios Google
Enviar comentários
Anúncio? Por quê?

15. No que diz respeito à Figueirense Ltda., em decorrência do "Acordo de Investimento e Transferência da Atividade Futebol Sob Condições Suspensivas", celebrado, em agosto de 2017, entre o Figueirense FC e a Elephant, a administração da Recuperanda Figueirense Ltda. competia à Elephant.

16. Sucede que, nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 5001388-88.2019.8.24.0082/SC, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis/SC proferiu sentença em 11.02.2021 (Evento 1, Documentação 10) – já transitada em julgado – por meio da qual julgou procedentes os pedidos iniciais e

confirmando tutela de urgência anteriormente deferida (Evento 1, Documentação 9) para “*autorizar judicialmente o Figueirense Futebol Clube, por seus representantes, para que possa praticar atos de gestão e de administração do Figueirense Futebol Clube Ltda. independentemente do consentimento da Elephant*”.

17. Dessa forma, a administração da Figueirense Ltda. é atribuição dos administradores do Figueirense FC, precisamente os citados Srs. Norton Flores Boppré (Presidente), José Tadeu Cruz (Vice-Presidente), Vera Lúcia Rodrigues (2ª Vice-Presidente), Antonio Fernando Miranda (3º Vice-Presidente) e Consuelo Haviaras (Secretária-Geral), havendo plena coincidência das diretorias. Ou seja, em decorrência do pronunciamento judicial já transitado em julgado, os administradores da associação civil Figueirense FC são também os administradores da Figueirense Ltda.

18. Ademais, na forma como organizada a estrutura societária, a Figueirense Ltda., na prática, equivale a uma subsidiária integral do Figueirense FC.

19. Os sócios estatutários do Figueirense FC, em última instância, possuem ingerência sobre os destinos da Figueirense Ltda., na medida em que escolhem os administradores do Figueirense FC e, por via de consequência, da Figueirense Ltda.

20. Existe, portanto, uma “relação de controle e de dependência” (art. 69-J, II da LRF) entre o Figueirense FC e a Figueirense Ltda., principalmente porque deliberações do Conselho Deliberativo do Figueirense FC podem influir diretamente nos ditames das duas Recuperandas, como a própria anuência do Conselho Deliberativo do Figueirense FC para o pedido de homologação da recuperação extrajudicial (Evento 62, Documentação 23).

21. Não obstante, os registros da atividade empresária de futebol na Confederação Brasileira de Futebol e na Federação Catarinense de Futebol, até o término da temporada de 2020, encontravam-se na titularidade da Figueirense Ltda., sendo que desde o início da temporada de 2021 foram realizados para o

Figueirense FC. Desse modo, o 'irradiador solar' do Grupo Figueirense (o registro da atividade empresária do futebol nas entidades de administração desportiva nacional e estadual competentes), situa-se, no momento, na associação civil e, a partir desse âmago, desenvolve-se uma série de empreendimentos mercantis, como o produto do Sócio Torcedor, no qual parcela significativa da receita é gerida pela Figueirense Ltda.

22. Há, ainda, uma "atuação conjunta no mercado entre os postulantes" (art. 69-J, IV da LRF). O Ministro Paulo Benjamin Gallotti e o Prof. Cássio Cavalli, em Parecer Jurídico acostado a esta petição (doc. 01), se debruçaram detidamente sobre as atividades executadas pelas duas Recuperandas, compreendendo que elas complementam e se integram, apresentando-se ao mercado como um bloco único de atuação:

"Consta ainda, segundo informações das Consulentes, que o Figueirense Futebol Clube Ltda. atualmente, presta serviços ao Figueirense Futebol Clube e possui, como fontes de remuneração, o recebimento de valores diretamente do Figueirense Futebol Clube (como contrapartida aos serviços prestados no âmbito de um contrato de prestação de serviços) e a quantia referente aos sócios torcedores que optam pelo pagamento via convênio Celesc – Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A, mediante débito mensal na conta de luz, o que perfaz aproximadamente 44% (quarenta e quatro por cento) da rubrica disponível de Sócio Torcedor do Grupo Figueirense no exercício de 2020. Esse montante total, originado de duas 'fontes' principais, é responsável por cobrir os gastos com toda a folha do quadro de funcionários administrativos que prestam serviços terceirizados ao Figueirense Futebol Clube e ainda a satisfação de alguns fornecedores e prestadores de serviços do Grupo.

Já o Figueirense Futebol Clube, enquanto associação civil, é o titular dos registros na Confederação Brasileira de Futebol e na Federação Catarinense de Futebol para disputar suas competições, ou seja, é o encarregado da operação do futebol. Além disso, aufere diretamente, em seu caixa, as seguintes receitas: as cotas dos direitos de transmissão das partidas do Campeonato Brasileiro da Série C, da Copa do Brasil 2021 e do Campeonato Catarinense de Futebol, a bilheteria oriunda da venda de ingressos do Estádio Orlando Scarpelli, o comércio de produtos nos bares da arena esportiva

quando mandante e na loja oficial da agremiação, transação de atletas, patrocínios, royalties das apostas da Timemania e o equivalente a 56% (cinquenta e seis por cento) da quantia global referente ao Sócio Torcedor, decursiva dos boletos bancários, cartão de crédito, débito automático e máquinas da secretaria do clube.

Esse faturamento do Figueirense Futebol Clube é responsável por custear, mensalmente, a folha remuneratória dos atletas profissionais, dos atletas das categorias de base, da comissão técnica profissional, da comissão técnica de base, os direitos de imagem dos atletas, a ajuda de custo para os atletas de base em formação, as taxas de registros, despesas em conformidade com o borderô da operação de jogo no Estádio Orlando Scarpelli, contas de consumo de energia elétrica e água, IPTU e fornecedores da loja oficial.”

23. Desse modo, o próprio sucesso da Figueirense Ltda. está atrelado ao bom êxito do Figueirense FC, na medida em que registros da atividade empresária de futebol se encontram, desde o término da temporada de 2020, sob titularidade do Figueirense FC.

24. Por fim, verifica-se também a “existência de garantias cruzadas” (art. 69-J, I da LRF).

25. A garantia cruzada é configurada, no âmbito de grupos econômicos, quando um agente econômico pertencente ao grupo assume obrigações perante credores e dá, como garantia destas, ativos de outro agente econômico pertencente ao mesmo grupo.

26. Neste sentido, importante o registro de que no instrumento particular de mútuo, celebrado em agosto de 2017 entre o Figueirense FC e a E&G Soccer Participações Societárias Ltda., no valor de R\$ 5 milhões (para desafogar o caixa do Figueirense FC e viabilizar o pagamento de obrigações em atraso), foi oferecido, como garantia, o direito de recebimento dos valores correspondentes aos direitos econômicos de alguns dos atletas profissionais de futebol que são detidos pela Figueirense Ltda.:

2.3 O Valor Mutuado também deverá ser restituído antecipadamente ao Parceiro Mutuante no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data de recebimento, parcial ou total e de acordo com o seu fluxo de recebimento, pela FFC ou pela Figueirense Empresa de 100% (cem por cento) dos valores provenientes dos contratos descritos no Anexo 2 ao presente Instrumento (“Contratos Esportivos”), incluindo, mas não se limitando, ao valor de principal, juros, encargos e quaisquer outros valores devidos no âmbito dos Contratos Esportivos à FFC ou à Figueirense Empresa, os quais deverão ser depositados em conta de titularidade do Parceiro Mutuante ou de quem ele indicar (“Direitos Creditórios Contratos Esportivos”).

27. Ao que se observa, a existência de garantia cruzada é uma consequência da configuração de confusão patrimonial entre agentes que integram um mesmo grupo econômico. Contudo, no que se refere à crise dos agentes, as garantias existentes tomam maior relevância, tendo em vista os débitos estabelecidos perante os credores, que comporão o processo de recuperação extrajudicial.

28. A garantia cruzada estabelecida, portanto, reflete o caráter de “entrelaçamento negocial” das relações firmadas pelos agentes do grupo econômico Figueirense.

29. Por fim, vale citar que o Figueirense FC, fundado em 12.06.1921, conforme seu Estatuto Social, possui domicílio à Rua Humaitá nº 194, Florianópolis/SC, CEP 88070-730, ao passo que a Figueirense Ltda., constituída em 23.12.2014 (mais de 6 anos), consoante seu Contrato Social, também está localizada à Rua Humaitá nº 194, Florianópolis/SC, CEP 88070-730. Constata-se, assim, o uso e compartilhamento da mesma sede administrativa por ambas as Recuperandas.

30. Convém mencionar, ainda, que parcela significativa dos credores trabalhistas de cada Recuperanda (individualmente considerada), principalmente em decorrência da solidariedade e do grupo econômicos insculpidos no art. 2º, §2º da Consolidação da Lei dos Trabalho⁵ e reconhecidos expressamente por acórdãos

⁵ Art. 2º da CLT: “(...) § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.”

do Tribunal Regional da 12ª Região, acabam por se tornar credores da outra Recuperanda. Cada Recuperanda, na prática, já está sendo “arrastada” pela Justiça do Trabalho para o pagamento do passivo trabalhista individual da outra Recuperanda.

31. Não à toa, quando da celebração do Acordo Trabalhista, em 19.02.2020, (ATSum nº 0000418-13.2019.5.12.0001), no âmbito do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau - CEJUSC-JT/TRT-12, pelo Juiz Gestor Regional da Execução, Dr. Roberto Masami Nakajo, foram incluídas, em conjunto, como Executados, o Figueirense FC e a Figueirense Ltda. (Evento 1, Documentação 11):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
SECRETARIA DE EXECUÇÃO
ATSum 0000418-13.2019.5.12.0001
RECLAMANTE: ANA PAULA CORREA DA LUZ FERREIRA E OUTROS (87)
RECLAMADO: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.

Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau - CEJUSC-JT/TRT1

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Autos n. 0000418-13.2019.5.12.0001

Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte, às 13h00min, no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, presente o Ex.mo Juiz Gestor Regional da Execução, Roberto Masami Nakajo e o Ex.mo , foram reunidos os credores abaixo listados para a realização de Audiência de Conciliação, onde figura como executados **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (CNPJ n. 83.930.131/0001-03) e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. (CNPJ n. 21.603.708/0001-07).**

32. Além disso, no referido Acordo Trabalhista foi formado um Quadro de Credores Trabalhistas único para o Figueirense FC e a Figueirense Ltda., segmentado em dois grupos tão somente pelo critério do tamanho do crédito:

FORMA DE RATEIO:

Serão estabelecidos dois grupos para divisão dos valores arrecadados.

- GRUPO 1: processos com créditos até R\$ 50.000,00, sendo priorizado para pagamento imediato os processos com créditos abaixo de R\$ 10.000,00 respeitada a antiguidade do ajuizamento da ação.
- GRUPO 2: processos com créditos de valor superior a R\$ 50.000,00 que serão pagos respeitados a antiguidade no ajuizamento da ação.

Do valor mensal destinado à execução, as partes estabeleceram que 30% será destinado ao pagamento dos processos do grupo 1 e 70% será destinado ao pagamento dos processos do grupo 2.

A secretaria de execução elaborará e juntará aos autos mensalmente planilha com os grupos e valores em ordem cronológica que será efetuado o pagamento. O fechamento da planilha será com informações recebidas até o dia 20 de cada mês (por exemplo, de novas execuções). Informações recebidas a partir do dia 21 de cada mês somente constarão na planilha de pagamento do mês subsequente.

33. A consolidação substancial, desse modo, com um Quadro de Credores único e um Plano de Recuperação Extrajudicial unitário para todos os agentes integrantes do Grupo Figueirense, materializará, na prática, o que vem sendo aplicado pela Justiça do Trabalho, numa moldura presente de interconexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores.

34. Da análise de todos esses elementos, ficam evidenciados os diversos fatores que justificam a consolidação substancial.

35. De todo modo, e como se vê do Plano de Recuperação Extrajudicial, a solidariedade das Recuperandas para o adimplemento das obrigações ali contidas consta expressamente, o que foi uma condição imposta por diversos credores.

36. Neste tipo de procedimento não é necessária uma autorização judicial expressa para a consolidação, o que configura condição negociada diretamente pelos credores.

37. Em arremate, a consolidação substancial obrigatória é medida de rigor no caso concreto – decorrente da caracterização da confusão patrimonial, da existência de garantia cruzada, da relação de dependência, da identidade do quadro social/societário, do administrador único para todos os agentes do conglomerado, do uso e compartilhamento da mesma sede administrativa, da dificuldade em segregar os passivos individuais e da atuação conjunta no mercado entre os postulantes e do Quadro de Credores Trabalhistas único já efetuado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região no Acordo Trabalhista (ATSum nº 0000418-13.2019.5.12.0001) –, uma vez que estão presentes e configurados os requisitos legais.

ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS – CLASSE IV

38. Por fim, ainda no bojo da r. Decisão de 26/05/2021 (Evento nº 76), V. Exª determinou a intimação das Recuperandas para que fosse esclarecida a distinção feita aos credores pertencentes à Classe III que se enquadrariam em ME e EPP, adequando a lista, se necessário, em um prazo de até 15 (quinze) dias

39. Primeiramente, é necessário destacar e exaltar o primoroso trabalho realizado pela empresa CREDIBILITÀ, nomeada por este d. juízo para realização da constatação prévia.

40. No âmbito do parecer juntado (Evento 74), dentre alguns poucos apontamentos apresentados no sentido de aprimorar o presente processo, sem prejuízo da indicação do integral cumprimento dos requisitos presentes no art. 163, § 7º, a CREDIBILITÀ identificou, na base do CNPJ, alguns credores, classificados como ME e EPP, que foram equivocadamente incluídos na Classe III, sugerindo, assim, esclarecimentos das Recuperandas sobre a exclusão ou a necessária segregação da respectiva Classe no Quadro Geral de Credores.

41. Nesse ponto, as Recuperandas admitem o equívoco e esclarecem que já foi identificado o erro técnico que teria provocado esta incorreta inclusão. Explica-se: no momento em que os dados dos credores foram importados da base do setor financeiro das Recuperandas para inclusão na relação final de credores, não havia a indicação expressa de que tais credores estariam enquadrados como ME e EPP.

42. Dessa forma, equivocadamente, esses credores foram considerados quirografários, sendo, assim, incluídos automaticamente na Classe III.

43. Pois bem. Considerando que a soma dos créditos desses credores é relevante para a reestruturação do Grupo Figueirense e, inclusive, já estavam sendo reestruturados no âmbito desta recuperação extrajudicial, as Recuperandas esclarecem que irão apresentar nova lista de credores contendo a Classe IV, sem que haja qualquer alteração no escopo do Plano de Recuperação Extrajudicial já apresentado nesses autos.

44. Com efeito, tendo em vista o principal requerimento contido nesta petição acerca do reconhecimento, por este d. juízo, da consolidação substancial obrigatória, as Recuperandas ponderam pela apresentação da relação de credores consolidada, para fins de publicação do edital, em até 5 (cinco) dias, contados da data do protocolo desta petição.

CONCLUSÃO: PEDIDO FINAL

45. À luz de todas as razões precedentes, estando comprovado o atendimento de todos os requisitos legais, requer-se, respeitosamente, digne-se V Exa., **com a urgência que a hipótese reclama**, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação extrajudicial sob consolidação processual, bem como receber a relação de credores consolidada, para fins de publicação do edital, em até 5 (cinco) dias, contados da data do protocolo desta petição.

46. Requer-se, por fim, a intimação do ilustre Administrador Judicial.

Nestes termos,

P. deferimento.

Florianópolis, 31 de maio de 2021.

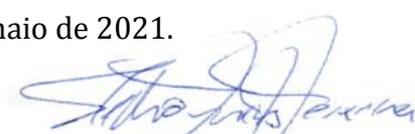


LUIZ ROBERTO AYOUB
OAB/RJ 66.695

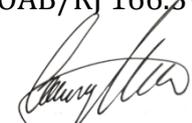


FILIPE GUIMARÃES
OAB/RJ 153.005

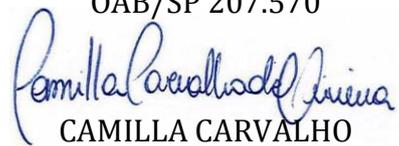
ANA PAULA BARBATO
OAB/SP 440.657



PEDRO F. TEIXEIRA
OAB/RJ 166.395



PABLO CERDEIRA
OAB/SP 207.570



CAMILLA CARVALHO
OAB/RJ 205.969